

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Assenta:

ELEITORAL - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. COMITÊ FINANCEIRO: DESCABIMENTO. As Coligações Partidárias não cabe a constituição de Comitês Financeiros, mas somente aos Partidos Políticos.

Data do julgamento: 20 de julho de 1994.

Protocolo nº 3.355/94.

CONSULTA Nº 14.407 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Consulta o Deputado Federal PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA: "1) - Qual o prazo de filiação partidária necessário para que o candidato, atualmente detentor de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, possa concorrer por determinado partido político? 2) - O candidato, detentor de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, após escolhido em convenção por um Partido Político pode mudar de partido e concorrer por outro? 3) - Ocorrendo uma das hipóteses que autorizam a substituição de candidato, poderá o partido político escolher como candidato substituto o detentor de mandato de deputado federal, estadual ou distrital que seja recém filiado ao partido? Aplica-se, neste caso, a hipótese do parágrafo do artigo 8º, da Lei nº 8.713/79".

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Respondida nos seguintes termos: 1) 9 de janeiro, 2) não, 3) não. Unânime.

Assenta:

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DATA-LIMITE - ELEIÇÕES DE 1994. O que se contém no inciso I do artigo 9º da Lei nº 8.713/93 mostra-se abrangente, alcançando toda e qualquer situação, ainda que ligada à necessidade de substituir-se candidato.

Data do julgamento: 16 de junho de 1994.

Protocolo nº 3.566/94.

CONSULTA Nº 14.463 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Consulta o Partido de Justiça Popular sobre a viabilidade dos candidatos do Partido a concorrerem ao pleito de 3.10.94, desincompatibilização dos mesmos e sobre a utilização dos Bônus Eleitorais.

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Assenta:

Consulta. Partido de Justiça Popular. Viabilidade de participação dos candidatos às eleições de 1994. Caso concreto (art. 23, XII CE).

Consulta não conhecida.

Data do julgamento: 20 de julho de 1994.

Protocolo nº 4.460/94.

PROCESSO Nº 14.467 - CLASSE 10ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Súmula: Remessa, pelo TRE, dos autos da representação para sustar e remover os "outdoors" do pré-candidato a Presidência da República ORBES GUERCIÁ, espalhados pela Capital e Estado, com vistas às prévias do PMD, marcadas para o dia 15 de maio, entendendo-se que seria propaganda eleitoral irregular.

Relator: Ministro Fláquer Scartezini.

Decisão: Julgado prejudicado em face do Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral Eleitoral. Unânime.

Assenta:

PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. "OUTDOORS". REMOÇÃO. - Prejudicada a representação em razão do Provimento nº 02/94 - CGE, referendado pela Corte.

Data do julgamento: 20 de julho de 1994.

Protocolo nº 4.521/94.

PROCESSO Nº 14.494 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Requerem os Corregedores Regionais Eleitorais que lhes seja concedida gratificação pelo exercício do cargo.

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Deferido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Assenta:

CORREGEDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL - GRATIFICAÇÃO. Uma vez impossibilitados de comparecerem às sessões judiciais e administrativas, em virtude do desenvolvimento de atuação monocrática nas corregedorias, têm jus os Corregedores à gratificação prevista no artigo 1º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

Data do julgamento: 29 de julho de 1994.

Protocolo nº 4.877/94.

CONSULTA Nº 14.504 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Consulta o PMDB, por seu Secretário Geral: "1) Assim, gostaríamos de saber se, na abertura dos programas, nas entradas de candidatos e nas passagens de um bloco para outro, é permitida a utilização de voz off de um locutor. 2) Outrossim, desejamos saber se é permitido fazer chamadas para comícios dentro do programa. 3) Gostaríamos de saber se, ao apresentar seu plano de governo, o candidato majoritário pode utilizar caracteres e gráficos não animados para fixar um número ou indicar uma direção. 4) Por último, solicitamos confirmação quanto à utilização de jingle, tendo no vídeo imagens geradas em estúdio".

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Decisão: Respondida: 1) Sim, 2) Sim, 3) Sim e 4) Sim, desde de que se trate de logomarca, sigla ou símbolo do Partido. Unânime.

Assenta:

ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - UTILIZAÇÃO DE VOZ DE LOCUTOR EM "OFF", CARACTERES E GRÁFICOS NÃO ANIMADOS, "JINGLE" SIMULTANEAMENTE COM IMAGEM E CHAMADAS PARA COMÍCIOS: POSSIBILIDADE. I - O "jingle" pode ser apresentado simultaneamente com imagem, desde que se trate de sigla partidária, logomarca ou símbolo do partido. II - Consulta respondida afirmativamente.

Data do julgamento: 27 de julho de 1994.

Protocolo nº 5.009/94.

## Superior Tribunal de Justiça

Presidência

Subsecretaria da Corte Especial  
Divisão de Processamento  
Despachos Diversos

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 237-7/SC (REG. Nº 94/0021264-0)

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL  
REQUERIDO: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência de suspensão de segurança formulado pela Procuradoria-Geral da República. Em consequência, fica prejudicada a postulação de fls. 139/141.

Publique-se e arquivem-se.  
Brasília, 02 de agosto de 1994.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON  
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 238-5 - AL (REG. Nº 94/0021274-7)

REQUERENTE: ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO: DR. ERALDO BULHÕES BARRIOS  
REQUERIDO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 854,  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Vistos, etc.  
Cuida-se de suspensão de liminar concedida, em mandado de segurança, para assegurar a servidor público a conversão dos valores dos seus vencimentos em Unidades Reais de Valor - URVs. Para tanto, o requerente da suspensão invoca o art. 271 do RISTJ, afirmando que a outorga judicial atuada, além de afrontar o art. 5º da Lei nº 4.348/64 e o art. 3º da Lei nº 5.021/86, constitui ameaça de grave lesão à economia e à ordem públicas, alinhando o seguinte argumento:

"A impossibilidade de lidar com o ônus de despesas não previstas em sua Lei de Meios ainda é acrescido do prejuízo que poderá advir do cumprimento da medida liminar concedida com a concretização de ameaça de bloqueio de sua Conta Única, gerando o caos administrativo em razão de não poder satisfazer o impetrado as obrigações legais de custeio e manutenção da máquina administrativa, afura a difícil devolução da quantia a ser paga aos servidores, em caso de denegação de segurança pleiteada." (Cfr. fl. 64)

Posteriormente, editando a inicial, faz saber a esta Corte que a questão constitucional do bloqueio e sequestro da conta única do Estado de Alagoas, em face do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, já foi enfrentada e resolvida pelo Colégio Supremo Tribunal Federal, por conduto do eminente Presidente OCTÁVIO GALOTTI.

Assim, resta à Presidência deste Tribunal apreciar tão-somente a conveniência ou não de liminar impugnada, no quanto determina a conversão e pagamento em URVs dos valores dos vencimentos abrangidos pela impetração.

Posta a questão nestes termos, salientando que, na conformidade das Leis nos 4.348/64 e 5.021/86, o Presidente do Tribunal somente pode suspender, mediante despacho fundamentado, a execução de liminar ou de sentença, em mandado de segurança, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, "para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". Não examinada, assim, o Presidente do STJ, ao qual cabe o respectivo recurso, o mérito da impetração, mas, tão-somente, se se verifica qualquer das hipóteses previstas nas citadas leis de regência.

Orá, como bem acentuou o preloso Representante do Ministério Público Federal, a mera alegação do Requerente de que a liminar atuada compromete as finanças públicas estaduais, sem a devida presença de elementos fáticos que corroborem, não é suficiente a evidência, para justificar a medida excepcional.

À par dessas considerações, é de se anotar que a liminar impugnada limitou-se a reter o direito dos servidores de perceberem seus vencimentos na conformidade da nova política monetária, de juridicidade presumida. Em nenhum momento, impôs um